



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de setembro de 2023.

PC nº 203.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 126**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 89, de 2023, que autoriza a emissão de carteirinhas de identificação a cuidadores de pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou sensoriais e dá outras disposições.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

Preliminarmente, em que pese a louvável intenção do Poder Legislativo, não foram observadas as boas práticas da técnica legislativa, por contrariar a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A referida legislação federal alterou terminologias que referenciam as pessoas com deficiência, sendo que as normas jurídicas editadas após este marco temporal devem observar as orientações e nomenclaturas nela estabelecidas.

O projeto de lei aprovado não observa as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência quando utiliza a expressão “deficiente físico, mental e/ou sensorial”, nesse sentido, não é adequado que o Município tenha em seu ordenamento uma legislação que contraria as nomenclaturas definidas em lei federal.

Ademais, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior.

Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é *da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O projeto de lei aprovado, ao instituir a emissão de carteirinhas de identificação aos cuidadores da pessoa com deficiência, impõe aos órgãos administrativos municipais, especialmente à Secretaria da Pessoa com Deficiência, ato de gestão administrativa, o que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, contendo mácula legal insanável.

Portanto, o projeto de lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Assim, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, o projeto de lei contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, bem como viola o art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 126, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 89, de 2023, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André